



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600158-31.2024.6.21.0047**

**Procedência:** 47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS

**Recorrente:** POR AMOR A SÃO BORJA [PDT / PSB / UNIÃO / Federação PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA  
- FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PODE] - SÃO BORJA/RS

**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE MICROFONE POR CANDIDATO SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR. ELEMENTO PROBATÓRIO ESCASSO. INOCORRÊNCIA DE COMÍCIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação POR AMOR A SÃO BORJA contra sentença prolatada pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral de SÃO BORJA/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular em face da coligação COMPROMISSO COM O FUTURO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A sentença consignou que: a) “Pela narrativa apresentada pela representante, insurge-se ela contra a utilização de trio-elétrico (ou carro de som/caminhão de som, não fica claro) com o uso de microfones, durante uma carreata”; b) “Depreende-se, da simples leitura do dispositivo [art. 15, § 3º, Res. TSE n. 23.610/19], que é autorizado o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em carreatas, passeatas ou caminhadas, ao contrário do afirmado pela representante”; c) “Além disso, não há regulamentação da legislação quanto a quem pode ou não estar acima dos carros, de modo que entendo permitida e livre de intervenção judicial.” (ID 45680199)

A coligação recorrente alega que: a) “A correta interpretação do TSE não deixa dúvidas e faz o alerta: ‘Possibilidade de carro de som transitar pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício [Ac. de 25.10.2002 no MS nº 3107, rel. Min. Fernando Neves]””; b) “a utilização de microfone pelos candidatos ou terceiros nesse momento caracterizam comício sim, o que é vedado, motivo pelo qual o vídeo juntado na inicial se constata tal irregularidade”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45680201)

Com contrarrazões (ID 45680214), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal.

Após, o ilustre Relator **indeferiu** “a tutela recursal de urgência, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

não vislumbrar a probabilidade de êxito recursal” (ID 45680901), e deu vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A premissa da coligação POR AMOR A SÃO BORJA é a de que o comício deve se dar em local fixo. Como o candidato se dirigiu a populares com o uso de um microfone em cima de um veículo em movimento, logo houve um comício móvel, infringindo-se o ordenamento jurídico.

Tal premissa é construída a partir da interpretação da ementa de um julgado do e. TSE de 2002, o qual expressa que:

Mandado de segurança - Propaganda eleitoral - Carro de som - Caminhada ou passeata - Carreata.

1. A permissão para propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som até a véspera do dia da votação não se limita aos equipamentos imóveis, abrangendo também os móveis, ou seja, os que estejam instalados em veículos.

**2. Possibilidade de carro de som transitar pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.**

3. Caminhada ou passeata não se equiparam a reuniões públicas.

4. O art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 tipifica como crime a realização de carreata apenas no dia da eleição.

(TSE. MS nº 3107, Relator Min. Fernando Neves, publicado em 13/12/2002 - g. n.)

Importante notar que a ementa destacada admite a possibilidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

uso de microfone por carro de som, embora afirme que seu uso não deve ser voltado para se criar um comício. O objetivo dessa decisão foi impedir que se burlasse a lei quanto ao seguinte aspecto: a) o comício pode ocorrer até 48 horas antes do pleito (art. 240, parágrafo único, da CE); mas b) o funcionamento de alto-falante ou amplificadores de som pode ser usado até a véspera do dia da eleição.<sup>1</sup> A preocupação do e. TSE no caso, portanto, voltou-se a proibir que, por meio de um carro de som aparentemente regular, fosse, na verdade, realizado um comício de fato na véspera da eleição – contexto diferente dos autos.

Feita essa ressalva, deve-se destacar que, no vídeo apresentado na inicial, há um pequeno trecho (00:46 a 00:50) em que o candidato aparece falando em um microfone com mais duas pessoas sobre um veículo automotor em movimento; a rua e as calçadas estão totalmente vazias de pessoas e não é transmitido o áudio original desse evento. Antes, porém, o vídeo dá mostras que o candidato e seu vice estavam em uma passeata com apoiadores.

Sobre esse ponto, cabe sublinhar que, conforme a Lei nº 9.504/1997:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 11. **É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral**, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do

---

<sup>1</sup> GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 435



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas **em carreatas, caminhadas e passeatas** ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Nesse quadro, não se mostra caracterizada a existência de um comício (móvel), pois não havia público reunido em um determinado lugar e tampouco se sabe se o candidato realizou algum discurso político ou se apenas aproveitou a oportunidade para saudar eventuais transeuntes, fazendo parte de uma passeata ou de uma carreata.

Ademais, como o fato ocorreu com bastante distância do dia das eleições, não se vislumbra que o recorrido intentou burlar o impedimento acentuado pelo e. TSE no julgado acima. Dessa maneira, o evento, de acordo com o escasso elemento probatório disponível, não rompeu o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar